

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 0812465-62.2025.8.19.0087

Apelante: Marcelle dos Santos Cardoso Soares

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Cuida-se de busca e apreensão de veículo, lastreada em “Cédula de Crédito Bancário – CDC veículo”.

2. A sentença julgou procedente o pedido autoral, a fim de confirmar a liminar de busca e apreensão do veículo, bem como consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes.

3. Apela a ré, ao argumento de não configuração da mora ante a abusividade da capitalização diária de juros sem previsão contratual.

4. Contrarrazões da instituição financeira, no sentido da ausência de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral. Aduz que a constituição em mora da devedora fiduciante se deu por meio de procedimento estritamente alinhado com os ditames do Decreto-Lei n. 911/69. Conclui pela ausência de nulidade, devendo ser mantida a sentença recorrida.

5. Não há dúvidas se tratar de relação de consumo, sobre a qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, os requisitos subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal) exigidos na lei consumerista para incidência de suas normas protetivas.

6. Mostra-se incontroverso que a parte o ré, ora apelante, firmou com o banco réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, sendo certo que a obrigação foi

livremente acordada, de forma que a simples premissa de que um contrato é de adesão não leva à conclusão inevitável de que suas cláusulas são abusivas, devendo ser respeitadas as regras de mercado e da livre iniciativa.

7. Por outro lado, é cediço que o exercício do direito de contratar dá-se de forma limitada, sendo impossível valer-se do princípio pacta sunt servanda para exigir, cegamente, o cumprimento do contrato, na forma acordada, quando verificada previsão contratual contrária ao direito posto.

8. O E. STJ firmou tese, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS, de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ou seja, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

9. Do exame da cédula de crédito bancário, verifico a existência de previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, nos termos da Súmula 541 do STJ, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, sendo este o caso dos autos.

10. Deste modo, considerando que o contrato foi celebrado após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, bem como a existência de pactuação expressa e clara quanto à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, é de se aplicar a tese firmada no citado precedente, não havendo qualquer abusividade na cobrança dos juros compostos na periodicidade prevista contratualmente.

11. No entanto, quanto à ausência de informação contratual expressa acerca da capitalização diária de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que só poderá haver a cobrança se o contrato bancário possuir a informação prévia da taxa aplicada, o que visa atender o direito à informação clara e adequada, conforme prevê o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

12. Assim, incumbe à instituição financeira fornecer informações ao consumidor sobre a taxa de juros diária, a fim de viabilizar o conhecimento sobre a evolução da dívida e verificar a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual. Precedentes STJ.

13. In casu, o contrato celebrado entre as partes prevê a taxa mensal de juros remuneratórios pactuada em 1,82% mensal e em 24,17% ao ano, bem como informa que os juros remuneratórios são capitalizados diariamente, sem, no entanto, discriminar a taxa de juros ao dia.

14. Logo, considerando que contrato previa capitalização diária sem indicar o respectivo coeficiente dos juros, na esteira do entendimento do STJ, houve violação ao dever de informação, o que impede que o consumidor seja considerado em mora, impondo a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

15. E, em caso de alienação do veículo a terceiros, a obrigação de restituir o bem deve ser convertida em perdas e danos, de forma a garantir seja à consumidora integralmente indenizada pelo valor de mercado do patrimônio indevidamente subtraído (Tabela FIPE), acumulada com a sanção pecuniária específica prevista no art. 3º, §6º do DL 911/69, que impõe multa de 50% do valor financiado em caso de improcedência da busca e apreensão, que ora se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa.

16. Multa que tem por objetivo a recomposição de prejuízos causados pelo credor fiduciário em razão da ação de busca e apreensão injustamente proposta contra o devedor fiduciante. Nos termos da jurisprudência do STJ, a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969 incide na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão quando comprovada a alienação do bem apreendido, exigindo a presença cumulativa desses requisitos.

17. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação Cível nº 0812465-62.2025.8.19.0087, em que é apelante **Marcelle dos Santos Cardoso Soares** e apelado **Banco Votorantim S.A.**

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de procedência do pedido autoral, proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida por instituição financeira em face de consumidora, nos seguintes termos (id 259904244):

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e nos termos do art. 2º, Decreto-Lei 911/69, declaro rescindido o contrato entre as partes, consolidando-se a propriedade e posse do bem veículo marca HONDA, modelo CIVIC G10 SPORT 2.0 16V CVT 4P (AG) Completo, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor PRETA, placa LMR4F35, RENAVAL 01177224175 e chassi n.º 93HFC2630KZ200639 no patrimônio da parte autora, sendo que o veículo deverá ser alienado e quitado o valor do débito, e, havendo saldo favorável, deverá ser restituído à parte requerida.

Considerando que a parte ré comprovou sua hipossuficiência jurídica, defiro a gratuidade de justiça ao demandado.

Custas e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor da causa, serão de responsabilidade da requerida, devendo ser observada a gratuidade de justiça que ora lhe foi deferida (art. 98, § 3º do CPC).

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários, se requerido pela parte autora. Após, se nada mais for apresentado ou pugnado, dê-se baixa e arquivem-se, com observância das normas da CGJ – parte judicial.

Intimem-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.”

Apelação da parte ré (id 260104415). Em suas razões recursais, sustenta a aplicação do CDC, bem como a abusividade pela capitalização diária de juros sem previsão contratual, o que afastaria a

mora. Requer seja a ação convertida em perdas e danos caso a alienação do veículo a terceiro já tenha ocorrido, com acréscimo de multa de 50% sobre o valor financiado.

Contrarrazões (id 265074896), no sentido da ausência de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do requerente. Aduz que a constituição em mora da devedora fiduciante se deu por meio de procedimento estritamente alinhado com os ditames do Decreto-Lei n. 911/69. Conclui pela ausência de nulidade, devendo ser mantida a sentença recorrida.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de busca e apreensão de veículo, lastreada em “Cédula de Crédito Bancário – CDC veículo” (id 218719971).

A sentença julgou procedente o pedido autoral, a fim de confirmar a liminar de busca e apreensão do veículo, bem como consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes.

Apela a ré, ao argumento de não configuração da mora ante a abusividade da capitalização diária de juros sem previsão contratual.

Pontua-se o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão¹.

Pois bem.

O negócio jurídico - Cédula de Crédito Bancário CDC Veículo - (Id 218719971) foi firmado pelas partes em julho de 2022, fixando a

¹ DIREITO EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ÂMBITO DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969.

1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser "possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão" (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222).

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.296.788/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 21/11/2012.)

obrigação da ré em pagar à instituição financeira autora 48 parcelas mensais de R\$2.843,00, restando a contratante inadimplente a partir de fevereiro de 2025 (id 2187199760).

A apelada, por sua vez, comprova o envio de notificação ao endereço informado no contrato (id 218719975).

Não há dúvidas se tratar de relação de consumo, sobre a qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, os requisitos subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal) exigidos na lei consumerista para incidência de suas normas protetivas.

Mostra-se incontroverso que a parte ré, ora apelante, firmou com o banco réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, sendo certo que a obrigação foi livremente acordada, de forma que a simples premissa de que um contrato é de adesão não leva à conclusão inevitável de que suas cláusulas são abusivas, devendo ser respeitadas as regras de mercado e da livre iniciativa.

Por outro lado, é cediço que o exercício do direito de contratar dá-se de forma limitada, sendo impossível valer-se do princípio *pacta sunt servanda* para exigir, cegamente, o cumprimento do contrato, na forma acordada, quando verificada previsão contratual contrária ao direito posto.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24/09/2012), o E. STJ, firmou a tese de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ou seja, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano

e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827 / RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24/09/2012)

Do exame da cédula de crédito bancário adunada no id 218719971, verifico a existência de previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, nos termos da Súmula 541 do STJ, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, sendo este o caso dos autos. Vejamos:

F DADOS DO FINANCIAMENTO					
F1	Data 1º Vencido:	13/08/2022	F2	Nº de parcelas mensais:	48
F3	Valor total das parcelas intermediárias:	R\$ 0,00	F5	Valor de cada parcela mensal:	R\$ 2.843,00
F4	Taxa de Juros mensal e anual:		Mensal % a.m.:	1,82%	Anual % a.a.: 24,17%
F6	VALOR TOTAL FINANCIADO (COM IMPOSTOS) (E1+E4):				89.937,68 100,00%
G	VALOR TOTAL PAGO AO FINAL (F5XF2):				136.464,00
H	CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO (FÓRMULA DA RES. 4881)		CET % a.m.:	2,22%	CET % a.a.: 30,56%
I	ENCARGOS MORATÓRIOS				
	Multa (% sobre a parcela): 2,00%	Juros Moratórios (% a.m.): 6,00%	Juros Remuneratórios (% a.m.): 1,82%		

Deste modo, considerando que o contrato foi celebrado após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, bem como a existência de pactuação expressa e clara quanto à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, é de se aplicar a tese firmada no citado precedente, não havendo qualquer abusividade na cobrança dos juros compostos na periodicidade prevista contratualmente.

No entanto, quanto à ausência de informação contratual expressa acerca da capitalização diária de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que só poderá haver a cobrança se o contrato bancário possuir a informação prévia da taxa aplicada, o que visa atender o direito à informação clara e adequada, conforme prevê o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, incumbe à instituição financeira fornecer informações ao consumidor sobre a taxa de juros diária, a fim de viabilizar o conhecimento sobre a evolução da dívida e verificar a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual. Por oportuno:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA. MENÇÃO EXPRESSA. IMPRESCINDIBILIDADE. MORA. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Em vista da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada, a ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza a cobrança de capitalização diária, sendo insuficiente a informação acerca das taxas efetivas mensal e anual. Precedentes. 2. Havendo abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização diária de juros) fica caracterizada a mora. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.214.781/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.2. O STJ possui entendimento de que é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia da taxa de juros diária a ser aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.3. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos, no período de normalidade contratual, descaracteriza a mora.4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.566.896/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.030, I, B, E 1.040, I DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.2. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade 3. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados

após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ. Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ). Também de acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida.⁴ É inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem que decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao não permitir a cobrança da capitalização diária dos juros por ausência de pactuação. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.⁵ A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.⁶ Contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, "b", e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça.⁷ Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

In casu, o contrato celebrado entre as partes prevê a taxa mensal de juros remuneratórios pactuada em 1,82% mensal e em 24,17% ao ano, bem como informa que os juros remuneratórios são capitalizados diariamente, sem, no entanto, discriminar a taxa de juros ao dia:

Promessa de Pagamento: Prometo pagar ao BV, na praça da sua sede, ou à sua ordem, nas respectivas datas de vencimento, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total do Crédito (item F.6.) acrescidos dos juros remuneratórios (item I) capitalizados diariamente, sendo que os juros já estão incorporados no Valor da Parcela (item F.5).

Logo, considerando que contrato previa capitalização diária sem indicar o respectivo coeficiente dos juros, na esteira do entendimento do STJ, houve violação ao dever de informação, o que impede que o consumidor seja considerado em mora, impondo a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Como se verifica, a liminar outrora deferida foi revogada, retornando as partes ao status quo ante, de modo que, caso impossível o retorno do veículo à posse do exequente, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos.

Quanto à multa prevista no art. 3º, parágrafo 6º, do decreto-lei 911/69, esta tem por objetivo a recomposição de prejuízos causados pelo credor fiduciário em razão da ação de busca e apreensão injustamente proposta contra o devedor fiduciante.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969 incide na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão quando comprovada a alienação do bem apreendido, exigindo a presença cumulativa desses requisitos.²

Como sabido, após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor, que poderá vender o bem.

Se, contudo, efetivar a alienação e a sentença julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é do credor, que, neste caso, deverá ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem, consistente no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão).

E, no que se refere à multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69, uma vez descaracterizada a mora do fiduciante, porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade de encargo, tal como nos autos, implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão, e, com a conversão em perdas e danos ante a alienação do bem, resta verificada a presença dos pressupostos de aplicação da referida multa.

Assim, em caso de alienação do veículo a terceiros, a obrigação de restituir o bem deve ser convertida em perdas e danos, de forma a garantir seja à consumidora integralmente indenizada pelo valor de mercado do patrimônio indevidamente subtraído (Tabela FIPE), acumulada com a sanção pecuniária específica prevista no art. 3º, §6º do

² Nesse sentido: REsp n. 2.239.368/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.

DL 911/69, que impõe multa de 50% do valor financiado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DO BEM. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DL 911/69. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO (TABELA FIPE). HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. Cumprimento do mandado de busca e apreensão em 01/10/2020;

purgação da mora pelo devedor em 06/10/2020, dentro do prazo legal;

alienação extrajudicial do veículo em 07/01/2021. A parte agravante sustenta insuficiência do depósito, afastamento da multa de 50% do art. 3º, § 6º, do DL 911/69, indevida condenação em perdas e danos, inexistência de litigância de má-fé e revisão da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível infirmar, em recurso especial, a conclusão do acórdão recorrido sobre a suficiência do depósito para a purgação da mora, após a busca e apreensão do bem; (ii) saber se incide a multa de 50% do art. 3º, § 6º, do DL 911/69 diante da improcedência do pedido e da alienação antecipada do bem apreendido; (iii) saber se a indenização por perdas e danos deve observar o valor de mercado do veículo na data da apreensão indevida (Tabela FIPE) ou o valor obtido com a venda extrajudicial; (iv) saber se o afastamento da multa por litigância de má-fé pode ser conhecido sem prequestionamento e sem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; e (v) saber se a majoração dos honorários sucumbenciais pode ser revista na instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da conclusão sobre a suficiência do depósito para a purgação da mora demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 exige, cumulativamente, a improcedência do pedido de busca e apreensão e a alienação antecipada do bem, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. A indenização por perdas e danos, quando inviável a restituição do bem, deve corresponder ao valor de mercado do veículo na data da apreensão indevida, conforme a Tabela FIPE vigente à época, com correção monetária e juros legais a partir da data em que deveria ter sido restituído.

7. A tese de afastamento da litigância de má-fé não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento e por falta de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

8. A revisão da verba honorária fixada com base no art. 85, § 11, do CPC somente é possível nas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica; a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.088.783/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária.

2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgado extinta sem resolução do mérito.

4. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.

5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem.

Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem.

6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão).

7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito.

8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito.

9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** do recurso, para julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, devendo a instituição financeira restituir o bem à apelante. Na impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, impõe-se a sua conversão em perdas e danos, para condenar o apelado ao pagamento do valor do veículo pela Tabela FIPE à época da apreensão, com juros de mora e correção monetária pelos índices do TJRJ, ambos contados desde a data da apreensão até o efetivo pagamento, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, além da aplicação da multa de 50% do valor originalmente financiado prevista no art. 3º, §6º, do DL 911/69. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.



Monica Maria Costa
Desembargadora Relatora